PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL - SERVIÇOIS TERCEIRIZADOS DE MÁQUINAS PESADAS. IMPUGNAÇÃO - DESACOLHIMENTO

Processo Licitatório 41/2024 Pregão Presencial nº 13/2024

DECISÃO DE RECURSOS

I - RESUMO

Trata-se de Impugnação ao Instrumento Convocatório, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024, sendo recebido e protocolado tempestivamente pela empresa CRISTIANO FURINI TERRAPLANEGEM, requerendo a retificação do edital, pois no entender da empresa, alguns requisitos restringem a competitividade do certame, mais precisamente, ano de fabricação máximo das máquinas serem de 2012.

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Há que se destacar que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital.

Neste sentido decisão do TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO - TCU:

Realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público. Acórdão 1182/2004 Plenário

Isto posto compele destacar que o Termo de Referência do edital em epígrafe prevê entre outras, as seguintes especificações:

" (...) Ano de Fabricação não inferior a 2012"

É sabido que a correta especificação do objeto é fundamental para o sucesso da futura contratação. Não interessa a contratação de um serviço que não atenda à demanda desta Casa Executiva, caso contrário a Administração ficaria refém da obrigação de contratar serviços medianos que nem sempre atenderiam sua necessidade.

Máquinas com muitos anos de fabricação são muito mais suscetíveis a oferecem problemas e ficarem mais tempo paradas acabando por prejudicar o andamento de serviços a serem realizados pela Administração.

Também, na licitação realizada no ano passado, referente aos mesmos serviços, já havia a mesma previsão de que as máquinas tivessem ano de fabricação não inferior a 2012, não teria lógica, e seria incoerência desta Administração, 01 (um) ano depois, , fazer referida alteração.



O próprio TCU, no Acórdão 2568/2010-1.ª Câmara, descaracterizou a alegação de restrição de competitividade em razão de especificação de objeto, conforme transcrição infra:

Licitação para aquisição de bens: 2 - Descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame Outra irregularidade identificada no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Sergipe (SENAI/SE), relativa ao exercício de 2005, e que motivou a audiência dos responsáveis, foi a "restrição da concorrência em face das especificações do objeto nas aquisições de um veículo tipo perua - Convite n.º 04/2005 e de uma VAN - Convite n.º 05/2005 -, que foram limitadas, em cada caso, a apenas um veículo disponível no mercado, sem justificativas técnicas para as especificações.". De acordo com o relator, no caso do Convite n.º 04/2005, a simples escolha do modelo de veículo perua "consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame". Para ele, também "não pode ser encarada como restrição a exigência de pneus aro R13, ou, ainda, de velocidade máxima superior a 170 Km/h", como ponderado pela unidade técnica, "uma vez que tais itens são, praticamente, básicos a qualquer modelo de automóvel". Em seu voto, o relator afirmou que rodas aro R13 são as que apresentam pneus com o menor custo de reposição em relação às demais (R14, R15 etc.). Ademais, não havia indicação nos autos de que as montadoras participantes do certame tiveram dificuldade em atender a tal demanda. Quanto à velocidade máxima superior a 170 Km/h, o relator concluiu, anuindo à instrução da unidade técnica, que, "de fato, a velocidade máxima permitida no Código Nacional de Trânsito é de 110 Km/h. Nada obstante, é usual que os veículos, em geral, apresentem velocidade máxima da ordem de 180 Km/h ou mais, indicando que a exigência não pode ser encarada com restritiva da competitividade". O relator também não considerou restritiva, tal qual asseverado pela unidade técnica, a exigência, no Convite n.º 5/2005 – que teve como objeto a compra de veículo do tipo VAN –, de poltronas individuais e reclináveis, item que somente teria sido ofertado pela montadora MercedesBenz. Considerando que os veículos são utilizados para percorrer grandes distâncias, conforme assinalado pelos responsáveis, o relator não considerou "desarrazoada a especificação, tampouco geradora de restrição à



competitividade". A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2568/2010-1ª Câmara, TC-017.241/2006-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010

Portanto, deve não deve ser acolhido a impugnação apresentado pela empresa CRISTIANE FURINI TERRAPLANAGEM.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendo que a presente impugnação não deva ser acolhida, mantendo o condições e termos constantes no Pregão Presencial 13/2024.

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 18 de março de 2024.

Jonas de Moura

Assessor Jurídico

DESPACHO

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da da impugnação ao instrumento convocatório apresentado pela empresa Cristiano Furini Terraplanagem, referente ao Pregão Presencial 13/2024, CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais, mantendo-se a data de 20 de março de 2024, as 09h:00min para realização do pregão.

Tenente Portela/RS, 18 de março de 2024.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

PREFEITO MUNICIPAL